



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2153924 - RJ (2024/0235610-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : RODRIGO ANTONIO MARQUES GALVAO
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE MELO SALES - RJ103049
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTO SURPRESA QUANTO AO REGIME DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO (HRA). NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA N. 83/STJ. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de fundamento-surpresa não prospera. O regime de trabalho e o enquadramento funcional do recorrente foram considerados a partir de elementos constantes dos autos, integrando o mérito da controvérsia, inexistindo julgamento *extra petita* ou ofensa ao princípio da não surpresa.

2. A pretensão recursal demanda reexame de matéria fático-probatória relativa às funções exercidas pelo recorrente e à aplicação de cláusula de acordo coletivo. Incidência da Súmula n. 7/STJ: “[a] pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

3. A verba denominada "Hora Repouso Alimentação" (HRA) possui natureza remuneratória, submetendo-se à incidência do imposto de renda, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a Súmula n. 83/STJ: “[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. A alteração do art. 71, § 4º, da CLT pela Lei n. 13.467/2017 não modifica a qualificação tributária, à luz do art. 4º, inciso I, do Código Tributário Nacional (AgInt no AREsp n. 1.832.700/RS; AgInt no REsp n. 2.155.508/PA; AgInt no REsp n. 1.922.731/SP).

4. No capítulo das “folgas indenizadas”, o acórdão recorrido amparou-se em dupla fundamentação autônoma suficiente (mera liberalidade do empregador e prevalência do acordo coletivo, nos termos do art. 611-A da CLT). Ausente impugnação integral desses fundamentos, incide a Súmula n. 283/STF: “[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles” (AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ).

5. A invocação do Tema n. 306 da Turma Nacional de Uniformização não tem o condão de afastar a orientação consolidada do STJ quanto à natureza remuneratória da HRA e à incidência do imposto de renda.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2153924 - RJ (2024/0235610-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : RODRIGO ANTONIO MARQUES GALVAO
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE MELO SALES - RJ103049
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTO SURPRESA QUANTO AO REGIME DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO (HRA). NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA N. 83/STJ. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de fundamento-surpresa não prospera. O regime de trabalho e o enquadramento funcional do recorrente foram considerados a partir de elementos constantes dos autos, integrando o mérito da controvérsia, inexistindo julgamento *extra petita* ou ofensa ao princípio da não surpresa.

2. A pretensão recursal demanda reexame de matéria fático-probatória relativa às funções exercidas pelo recorrente e à aplicação de cláusula de acordo coletivo. Incidência da Súmula n. 7/STJ: “[a] pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

3. A verba denominada "Hora Repouso Alimentação" (HRA) possui natureza remuneratória, submetendo-se à incidência do imposto de renda, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a Súmula n. 83/STJ: “[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. A alteração do art. 71, § 4º, da CLT pela Lei n. 13.467/2017 não modifica a qualificação tributária, à luz do art. 4º, inciso I, do Código Tributário Nacional (AgInt no AREsp n. 1.832.700/RS; AgInt no REsp n. 2.155.508/PA; AgInt no REsp n. 1.922.731/SP).

4. No capítulo das “folgas indenizadas”, o acórdão recorrido amparou-se em dupla fundamentação autônoma suficiente (mera liberalidade do empregador e prevalência do acordo coletivo, nos termos do art. 611-A da CLT). Ausente impugnação integral desses fundamentos, incide a Súmula n. 283/STF: “[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles” (AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ).

5. A invocação do Tema n. 306 da Turma Nacional de Uniformização não tem o condão de afastar a orientação consolidada do STJ quanto à natureza remuneratória da HRA e à incidência do imposto de renda.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RODRIGO ANTONIO MARQUES GALVÃO contra decisão monocrática da lavra deste Relator que negou provimento ao recurso especial (fls. 433–443).

Na decisão ora hostilizada (fls. 433–443), concluiu-se por: (i) reconhecer a necessidade de reexame de matéria fático-probatória quanto às funções exercidas pelo recorrente e à cláusula do acordo coletivo, ataindo o óbice da Súmula n. 7/STJ (fl. 440); (ii) afastar a alegação de fundamento-surpresa relacionado ao regime de trabalho, por constar da petição inicial e influir no mérito, inexistindo julgamento *extra petita*, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 440–441); (iii) afirmar a natureza remuneratória da Hora Repouso Alimentação (HRA), com incidência de imposto de renda, mantendo a orientação consolidada desta Corte e aplicando a Súmula n. 83/STJ, inclusive quanto à irrelevância da nova redação do art. 71, § 4º, da CLT para qualificação tributária à luz do art. 4º, inciso I, do CTN (fls. 441–442); e (iv) quanto às folgas indenizadas, registrar dupla fundamentação autônoma do acórdão recorrido — pagamento por mera liberalidade do empregador e prevalência do acordo coletivo por força do art. 611-A da CLT —, apontando a ausência de impugnação específica do segundo fundamento no recurso especial e aplicando a Súmula n. 283/STF (fl. 443).

Nas presentes razões (fls. 449–455), a parte agravante afirma que não busca reexame de provas, mas a anulação do acórdão regional por fundamento-surpresa, alegando que o enquadramento em categoria de “gerência” *onshore* foi introduzido apenas no acórdão, sem contraditório, embora sempre tenha sustentado ser “Gerente de Instalação *Offshore* Junior A”.

Assevera que a controvérsia até o acórdão limitava-se à matéria de direito sobre incidência de imposto de renda em verbas indenizatórias, e que o colegiado de origem teria presumido equivocadamente o enquadramento funcional para afastar o direito às folgas indenizadas.

No tocante à Hora de Repouso e Alimentação (HRA), sustenta sua natureza indenizatória e a não incidência do imposto de renda, invocando a alteração do art. 71, § 4º, da CLT (Lei n. 13.467/2017) e o Tema n. 306 da Turma Nacional de Uniformização, que teria fixado a não incidência do imposto de renda sobre o Adicional da HRA.

Ao final, requer, em juízo de retratação, a reforma da decisão agravada para conhecer e dar provimento ao recurso especial; subsidiariamente, pede a submissão do feito ao órgão colegiado para apreciação da matéria.

Regularmente intimada, a FAZENDA NACIONAL, ora agravada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de resposta (fl. 461).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

Como se verifica, a parte recorrente aduz que seu cargo é denominado Gerente de Instalação *Offshore* Junior A e que por isso não corresponde ao cargo citado no acórdão pois este refere-se a gerentes *onshore*.

Acerca do tema, o acórdão recorrido afirmou que (fl. 279; sem grifos no original):

No caso em tela, da análise dos contracheques acostados à inicial, verifica-se que a parte autora é ocupante do cargo de "Gerente de Instalação *Offshore* Junior A".

Ademais, a relação entre o autor e seu empregador é regida pelo Acordo Coletivo de Trabalho acostado ao evento 1, Acordo 7, registrado no MTE sob o nº RJ001153/2018.

Compulsando o aludido acordo, **observa-se, do item V da Cláusula Quarta, que há disposição afastando, dos empregados ocupantes de cargos de gerência, diretoria ou assemelhados, o pagamento de adicional de embarque e/ou indenização de folga pelos dias que eventualmente permaneçam embarcados, na medida em que, nesses cargos, não há habitualidade de embarques, bem como em razão da própria natureza das atividades e do cargo de confiança.**

E, ao rejeitar os embargos de declaração, opostos pela ora recorrente, acrescentou que (fl. 346; sem grifos no original):

Embora alegado pelo ora embargante que conste em seus contracheques que o mesmo teria o cargo de “Gerente de Instalação *Offshore* Junior A”, o que comprovaria o seu regime de trabalho, o item V da Cláusula Quarta do Acordo Coletivo de Trabalho acostado ao evento 1, Acordo 7, dos autos originários, é claro ao estabelecer que ocupantes do cargo de gerência, por não embarcarem habitualmente, não devem fazer jus ao adicional de embarque e/ou indenização de folga pelos dias que eventualmente permaneçam embarcados, corroborando assim com o caráter não obrigatório da referida verba.

[...]

Embora conste nos contracheques juntados aos autos que os valores ora debatidos tratam-se de indenização e, ainda, que o autor sustente que os mesmos teriam natureza indenizatória, **o fato é que diante da natureza do trabalho desempenhado, não é possível desvincular tal verba do conceito de contraprestação**, eis que auferida em decorrência dos dias em que o ora embargante efetivamente trabalhou, ainda que por necessidade do serviço, em vez de tirar o período de folga.

Desse modo, **fica caracterizado o acréscimo patrimonial decorrente do pagamento de tal verba, autorizando, portanto, a incidência do imposto de renda**. Ressalte-se que, em casos idênticos ao dos presentes autos, relativo à mesma verba ora discutida (**folgas indenizadas**), esta E. Corte reconheceu a incidência do imposto de renda. Precedentes: TRF2, AC 5003742- 25.2023.4.02.5116, Terceira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, DJ: 28/11/2023; TRF-2 - AC: 00198764420154025101 RJ 0019876-44.2015.4.02.5101, Relator: CLAUDIA NEIVA, Data de Julgamento: 10/01/2019, 3ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 14/01/2019; TRF2, AC 201551010892954,

É importante salientar que **os valores recebidos pelos trabalhos extraordinários são inerentes à própria natureza da atividade, e ocorrem de forma recorrente**, conforme se verifica na quantidade de meses em que houve o pagamento das referidas parcelas, conforme as fichas financeiras juntadas aos autos (evento 1, CHEQ6).

Portanto, **concluo que as parcelas recebidas por necessidade de serviço possuem evidente natureza remuneratória**, por efetiva prestação de serviço, e geram acréscimo patrimonial, o que torna legítima a incidência de imposto de renda sobre tais valores, independentemente da nomenclatura adotada no contracheque da parte autora ("INDENIZAÇÃO FOLGA 140,5% - OFFSHORE").

Assim, percebe-se que a decisão se baseou nos ocupantes de cargos de gerência em geral para analisar o Acordo Coletivo, não perfazendo diferença de tratamento com o cargo específico do recorrente.

Outrossim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter a sua procedência verificada **mediante necessário reexame de matéria fático-probatória, uma vez que se fazem necessários a análise das funções do recorrente bem como da cláusula do Acordo Coletivo**. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ: "[a] pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. ITBI. ATIVIDADE PREPONDERANTE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO, PELA AUSÊNCIA DE ATIVIDADE IMOBILIÁRIA PREPONDERANTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A pretensão da parte recorrente relativa à violação do art. 37 do Código Tributário Nacional **encontra óbice na Súmula 7 do STJ, uma vez que para alterar as conclusões do órgão julgador no que tange à verificação da preponderância da atividade empresarial da parte recorrida, ou da verificação de auferimento de receita operacional da empresa, a fim de se justificar a não incidência tributária seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial face à referida Súmula**.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.832.293/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025 - sem grifos no original.)

Destarte, não há de se falar em fundamento surpresa relacionado ao regime de trabalho do recorrente vez que referida informação já constava da petição inicial e sua análise enseja influência no próprio mérito da demanda.

Além disso:

[...] não cabe falar em julgamento *extra petita* e tampouco ofensa ao princípio da não surpresa, pois, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não ocorre julgamento *extra petita* se a decisão proferida pelo magistrado é reflexa do pedido feito pela parte recorrente, pois o pleito deve ser interpretado em conformidade com a pretensão ali deduzida como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraída da interpretação lógico-sistemática da peça recursal não implica julgamento *extra petita*.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.930.378/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Já ao tratar da verba denominada Hora Repouso Alimentação, o Tribunal de origem destacou (fl. 281):

No que se refere ao adicional de intervalo (HRA), o acordo coletivo, no item III da Cláusula Quarta, prevê que "o pagamento feito pela empresa do percentual de 32,5% (trinta e dois vírgula cinco por cento), sob a rubrica "Adicional de Intervalo (HRA)", quita eventual intervalo que venha a ser suprimido por conta da necessidade de serviço e/ou conveniência das partes".

Sobre o ponto, a despeito de a sentença ter se subsidiado na ressalva feita pelo STJ, no bojo dos Embargos de Divergência em REsp 1.619.117/BA, **há que se atentar que o precedente vinculante deixou claro acerca da natureza remuneratória da hora repouso alimentação (HRA)** e restringia-se a incidência ou não de contribuição previdenciária patronal.

[...]

Nada obstante, embora a Lei 13.467/2017 tenha alterado o art. 71, § 4º, da CLT, afirmando expressamente que o pagamento do intervalo intrajornada mínimo suprimido implica o pagamento de natureza indenizatória, o próprio STJ reafirmou a natureza remuneratória da verba, concluindo que tal alteração não tem o condão de modificar a natureza jurídica de tributo.

Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar acerca da natureza da remuneratória da HRA, o que atrai a incidência do imposto de renda, razão pela qual deve ser mantido o entendimento proferido pelo Tribunal de origem.

Nessa senda:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO (HRA). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. CABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL EM DISSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO DO STJ. NOVA REDAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CASA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que verba denominada Hora Repouso Alimentação (HRA) possui natureza remuneratória**, submetendo-se à incidência de contribuição previdenciária.

2. Registre-se, ademais, que a "alteração promovida pela Lei 13.467/2017 no art. 71, § 4º, da CLT não tem o condão de modificar o entendimento supra. Isso porque a denominação e demais características formais adotadas pela lei são irrelevantes para qualificar a natureza jurídica do tributo (art. 4º, I, do CTN)" (AgInt no AREsp n. 1.832.700/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 4/11/2021).

3. Agravo interno desprovido.

Incide, portanto, sobre a espécie, o verbete da Súmula n. 83 do STJ: "[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Outrossim, destaca-se que "[a] alteração promovida pela Lei n. 13.467/2017 no art. 71, § 4º, da CLT não tem o efeito de modificar o entendimento desta Corte. Isso porque a denominação e demais características formais adotadas pela lei são irrelevantes para qualificar a natureza jurídica do tributo (art. 4º, I, do CTN). Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.832.700/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.11.2021; AgInt no AgInt no REsp 1963274/SP" (AgInt no REsp n. 1.922.731/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023).

Por fim, no que tange às folgas indenizadas, o acórdão dos aclaratórios esclareceu que (fls. 345-346):

[...] o voto condutor, de maneira adequada e sem qualquer vício, esclareceu que no item V da Cláusula Quarta do Acordo Coletivo de Trabalho acostado ao evento 1, Acordo 7, registrado no MTE sob o nº RJ001153/2018, que rege a relação deste com seu empregador, foi estabelecido que não “será devido qualquer adicional de embarque e/ou indenização de folga pelos dias que eventualmente permaneçam embarcados” aos ocupantes de cargos de gerência, diretoria ou assemelhados por não haver habitualidade nos embarques e, ainda, em virtude da própria natureza das atividades e do cargo de confiança.

Assim, haja vista que, conforme estatuído no art. 611-A da CLT, convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho têm prevalência sobre a lei, quando dispuserem acerca de diversas matérias, inclusive a ora debatida, as verbas pagas ao ora embargante a este título (adicional de embarque e/ou indenização de folga pelos dias que eventualmente permaneça embarcado) tratam-se de mera liberalidade do empregador.

Desta forma, como bem ressaltado no acórdão embargado, tendo o STJ, quando do julgamento do REsp representativo de controvérsia nº 1.112.745/SP, se posicionado no sentido de que deve incidir Imposto de Renda sobre as verbas pagas por mera liberalidade do empregador, não há como afastar tal incidência.

O acórdão recorrido, quanto às folgas indenizadas, está assentado nos seguintes fundamentos, cada qual suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem: deve incidir Imposto de Renda sobre as verbas pagas por mera liberalidade do empregador e conforme estatuído no art. 611-A da CLT, convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho têm prevalência sobre a lei.

A parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar os dizeres relativos ao estatuído no art. 611-A da CLT, de que convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho têm prevalência sobre a lei. Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Com igual entendimento: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda

Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Por fim, tem-se que a invocação, no agravo interno, do Tema n. 306 da Turma Nacional de Uniformização não tem o condão de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, a qual se encontra amparada na jurisprudência consolidada desta Corte quanto à natureza remuneratória da Hora Repouso Alimentação (HRA) e à incidência de imposto de renda, com aplicação da Súmula 83/STJ e reafirmação de que a alteração do art. 71, § 4º, da CLT pela Lei n. 13.467/2017 não modifica a natureza jurídica do tributo, à luz do art. 4º, inciso I, do Código Tributário Nacional (fls. 441-442).

As demais teses suscitadas já foram amplamente analisadas e afastadas na decisão ora agravada, conforme fundamentação *supra*. Desse modo, a parte agravante não apresentou argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.153.924 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0235610-9

Número de Origem:
50286414420234025001

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO ANTONIO MARQUES GALVAO

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE MELO SALES - RJ103049

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA FÍSICA - RETIDO NA FONTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODRIGO ANTONIO MARQUES GALVAO

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE MELO SALES - RJ103049

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026